



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: AF SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS LTDA (CNPJ nº 66.128.195/0001-68)

ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa AF SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

1. DO AGRUPAMENTO DOS 45 ITENS DO LOTE 1

A impugnante questiona o agrupamento dos 45 itens do Lote 1, alegando ausência de demonstração quantitativa da vantagem técnica e econômica e possível restrição à competitividade. Não acolhemos, sob o ponto de vista técnico, a alegação de que o agrupamento decorra de mera conveniência administrativa ou seja desprovido de fundamentação.

Conforme esclarecemos nas manifestações técnicas anteriores, a estruturação do objeto foi definida considerando a interdependência operacional dos serviços, a necessidade de coordenação das atividades, a compatibilidade entre estruturas e equipamentos e a racionalização logística e administrativa.

O subitem 1.2 do Termo de Referência apresenta justificativa expressa para a composição dos lotes, fundamentada nas características dos eventos realizados pelo Município e na necessidade de assegurar a execução coordenada dos serviços.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A contratação pretendida não consiste na aquisição isolada de equipamentos, mas na disponibilização de infraestrutura integrada para eventos públicos, envolvendo planejamento, transporte, montagem, instalação, operação e desmontagem.

A fragmentação excessiva poderia exigir a administração de múltiplos contratos para atendimento de um mesmo evento, aumentando a complexidade da fiscalização, os riscos de incompatibilidade operacional e as dificuldades na identificação das responsabilidades pela execução.

O art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando os custos administrativos decorrentes da celebração de diversos contratos e a responsabilidade técnica pela execução.

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 1º, estabelece requisitos específicos para a adoção do julgamento por grupo de itens, os quais devem ser examinados à luz das justificativas técnicas e econômicas documentadas no planejamento da contratação.

Ressaltamos que o instrumento convocatório admite a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial, mecanismos que permitem a associação de capacidades técnicas complementares.

Quanto à decisão do TCE-ES mencionada pela impugnante, relativa ao Processo TC 870/2026, esclarecemos que se trata de procedimento com características próprias, não sendo possível presumir a irregularidade da presente contratação exclusivamente pela existência de determinados serviços semelhantes.

A decisão citada envolve objeto, quantitativos, abrangência territorial e condições de participação distintos daqueles estabelecidos pelo Município de Vitória. As experiências administrativas anteriormente indicadas, inclusive o Pregão Eletrônico nº 141/2023 do Município de Vitória, constituem referências complementares à justificativa técnica adotada.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Diante do exposto, ratificamos os fundamentos técnicos consignados no Termo de Referência e nas manifestações anteriores, manifestando-nos pela manutenção do agrupamento, observada a necessidade de que os elementos de planejamento constantes dos autos demonstrem a vantagem técnica e econômica exigida pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS E DA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS

A impugnante questiona as multas previstas no item 11.1 do Termo de Referência, especialmente aquelas calculadas sobre o valor total do contrato, sustentando que poderiam resultar em penalidades desproporcionais diante de descumprimentos restritos a determinadas Ordens de Serviço.

Inicialmente, esclarecemos que as penalidades foram estabelecidas considerando a natureza dos serviços contratados e as consequências que eventuais atrasos ou inexecuções podem ocasionar à realização de eventos públicos.

A prestação dos serviços encontra-se diretamente vinculada a datas e horários previamente definidos, circunstância que torna o cumprimento tempestivo das obrigações elemento essencial da contratação.

Diferentemente de serviços cuja execução admite reorganização do cronograma sem comprometimento substancial do resultado, a ausência de estruturas, equipamentos ou profissionais no momento programado pode inviabilizar a realização do evento.

Nesse contexto, a previsão de sanções possui finalidade preventiva e busca assegurar a efetividade das obrigações contratuais.

O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do valor do contrato como parâmetro para aplicação de multas, respeitados os limites legais.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Assim, não existe vedação legal absoluta à utilização do valor total do contrato como base de cálculo de multa compensatória. Entretanto, esclarecemos que a aplicação das penalidades não ocorre de forma automática ou dissociada das circunstâncias concretas.

Nos termos do art. 156, § 1º, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos eventualmente causados à Administração. Também deverão ser observados o contraditório, a ampla defesa e a vedação de dupla punição pelo mesmo fato sob idêntico fundamento.

A distinção entre multa moratória e compensatória decorre da natureza da infração e da finalidade da penalidade, não implicando autorização para cumulação indiscriminada de sanções incompatíveis.

Quanto ao impedimento de licitar, esclarecemos que sua aplicação depende de procedimento administrativo próprio, enquadramento legal da conduta e avaliação motivada das circunstâncias pertinentes.

Diante do exposto, ratificamos a necessidade das sanções previstas no instrumento convocatório, por entendermos que sua finalidade é compatível com os riscos da contratação, devendo sua aplicação observar a proporcionalidade, a individualização da infração e as garantias legais.

3. DOS PRAZOS DE EMISSÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO

A impugnante questiona os prazos estabelecidos no subitem 16.13 do Termo de Referência, alegando que o escalonamento considera predominantemente a dimensão dos palcos, sem contemplar a complexidade dos demais equipamentos e estruturas solicitados.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Esclarecemos que os prazos foram estabelecidos considerando as características operacionais dos eventos e a necessidade de compatibilizar a programação administrativa com a mobilização dos fornecedores.

O escalonamento previsto no Termo de Referência contempla três situações distintas, com antecedências mínimas de 48 horas, 96 horas e 15 dias, conforme as características das estruturas solicitadas.

A utilização da dimensão dos palcos como parâmetro objetivo decorre de sua relevância operacional e de sua capacidade de representar, em grande parte dos eventos, a complexidade da infraestrutura necessária.

Destacamos que a definição de parâmetros objetivos não exige a criação de prazo individualizado para cada combinação possível de equipamentos, especialmente em contratação destinada ao atendimento de demandas variáveis.

A emissão das Ordens de Serviço deverá observar as informações necessárias à execução, permitindo à contratada identificar o local, os serviços, os quantitativos e as condições de atendimento.

A exigência de documentação técnica e de observância das normas de segurança permanece aplicável, não sendo afastada pelos prazos de solicitação.

Diante do exposto, entendemos que o escalonamento previsto no subitem 16.13 constitui critério objetivo e adequado ao planejamento operacional da contratação, não identificando necessidade de substituição por metodologia baseada na soma de todos os equipamentos solicitados.

4. DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A impugnante questiona os subitens 22.1.27, 22.1.38 e 22.1.39 do Termo de Referência, alegando que a possibilidade de estabelecimento de prazos diversos pela Administração conferiria excessiva discricionariedade à fiscalização contratual.

Esclarecemos que as disposições questionadas foram estabelecidas considerando a natureza dinâmica dos serviços destinados à realização de eventos públicos.

A execução contratual exige comunicação eficiente entre a Administração e a contratada, especialmente diante de alterações operacionais, necessidades de adequação técnica e circunstâncias que demandem providências imediatas.

Os prazos previstos no Termo de Referência constituem parâmetros objetivos para o cumprimento das obrigações, enquanto a possibilidade de estabelecimento de prazo diverso permite adequar determinadas providências às necessidades concretas da execução.

Essa prerrogativa não autoriza a imposição de exigências arbitrárias, materialmente inexecutáveis ou incompatíveis com a natureza dos serviços.

As determinações da fiscalização deverão observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação administrativa.

Da mesma forma, eventual aplicação de penalidade dependerá da demonstração do descumprimento injustificado da obrigação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à pretensão de restringir a contagem dos prazos exclusivamente ao horário comercial, destacamos que os serviços contratados se destinam à realização de eventos que frequentemente ocorrem em períodos noturnos, finais de semana e feriados.

Por essa razão, a adoção indiscriminada de horários administrativos convencionais poderia comprometer a efetividade da fiscalização e a tempestividade das providências necessárias.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Diante do exposto, ratificamos a adequação dos prazos e mecanismos de comunicação estabelecidos no Termo de Referência, considerando que sua aplicação deverá observar as circunstâncias concretas e os princípios que regem a execução contratual.

5. DO PRAZO PARA DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS

A impugnante questiona o prazo de oito horas previsto no subitem 22.1.29 do Termo de Referência para desmontagem das estruturas, alegando que a disposição não diferencia adequadamente eventos de pequeno e grande porte.

Esclarecemos que o prazo estabelecido constitui parâmetro operacional destinado a assegurar a desmobilização tempestiva dos equipamentos e a liberação dos espaços utilizados.

A necessidade de desmontagem em prazo definido decorre das características dos locais destinados aos eventos, que frequentemente compreendem vias públicas, praças, parques e demais espaços sujeitos à utilização coletiva.

A permanência desnecessária de estruturas após o encerramento das atividades pode comprometer a circulação de pessoas, a utilização dos espaços e a realização de outras atividades públicas.

Entretanto, o próprio subitem 22.1.29 contempla expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante solicitação e aprovação da Administração, considerando o tamanho e a complexidade da estrutura montada.

Dessa forma, não procede a alegação de que o instrumento convocatório estabeleça prazo absolutamente inflexível.

A previsão de prorrogação permite compatibilizar a necessidade de desmobilização tempestiva com as particularidades técnicas de cada evento, sem exigir a criação de cronogramas fixos para todas as configurações possíveis.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Quanto ao pedido de aprovação tácita de prorrogações, entendemos que tal mecanismo não se mostra adequado, uma vez que a permanência de estruturas em espaços públicos depende de avaliação das condições operacionais e das necessidades administrativas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção do subitem 22.1.29, considerando que a disposição já contempla mecanismo suficiente para adequação do prazo de desmontagem à complexidade das estruturas efetivamente utilizadas.

6. DA RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS E DAS EQUIPES

A impugnante questiona os subitens 22.1.11 e 22.1.33 do Termo de Referência, sustentando que a responsabilidade pela guarda e segurança dos equipamentos poderia representar transferência indevida à contratada de atribuições relacionadas à segurança pública.

Inicialmente, esclarecemos que as disposições questionadas tratam das obrigações operacionais da contratada quanto à guarda, conservação e proteção dos materiais, ferramentas e equipamentos utilizados na execução dos serviços.

Tais obrigações não se confundem com as atribuições constitucionais dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O art. 144 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade estatal pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Entretanto, essa previsão não afasta o dever das empresas contratadas de adotar medidas ordinárias de proteção de seus bens, equipamentos e trabalhadores durante a execução contratual.

A exigência de guarda e vigilância dos materiais constitui prática compatível com contratações de locação, montagem e operação de estruturas temporárias, nas quais os equipamentos permanecem sob responsabilidade operacional da contratada.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Ressaltamos, ainda, que o subitem 23.1.8 do Termo de Referência estabelece obrigação da Administração relacionada à disponibilização de condições adequadas de segurança e saúde no trabalho, nas hipóteses ali previstas.

Portanto, não procede a interpretação de que o instrumento convocatório atribua exclusivamente à contratada a responsabilidade por todas as condições de segurança pública dos locais onde serão realizados os eventos.

A atuação dos órgãos de segurança pública, quando necessária, deverá observar suas competências legais e as circunstâncias concretas.

Da mesma forma, situações excepcionais que representem ameaça efetiva à integridade física dos trabalhadores deverão ser avaliadas pelos responsáveis pela execução e fiscalização contratual, observadas as normas de segurança e as providências legalmente cabíveis.

Diante do exposto, ratificamos as obrigações de guarda e proteção dos equipamentos previstas no Termo de Referência, esclarecendo que tais disposições não transferem à contratada o exercício de atribuições próprias dos órgãos de segurança pública.

7. DA RESPONSABILIDADE POR AVARIAS EM PAVIMENTOS E DA LIBERAÇÃO DOS ACESSOS

A impugnante questiona os subitens 22.1.4 e 22.1.45 do Termo de Referência, alegando que a contratada poderia ser responsabilizada por danos decorrentes de condições preexistentes dos pavimentos ou de características estruturais dos locais definidos pela Administração.

Inicialmente, esclarecemos que a obrigação de reparar danos decorrentes da execução contratual constitui consequência regular da responsabilidade assumida pela contratada.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

O subitem 22.1.4 tem por finalidade assegurar a reparação de prejuízos efetivamente relacionados à execução inadequada dos serviços, enquanto o subitem 22.1.45 estabelece o dever de preservação das condições de limpeza e organização dos locais utilizados.

Essas disposições não autorizam a responsabilização automática da contratada por danos preexistentes, vícios estruturais não atribuíveis à sua atuação ou acontecimentos que não apresentem nexo causal com a execução contratual.

A identificação de eventual responsabilidade deverá considerar as circunstâncias concretas, os registros de fiscalização e os elementos técnicos disponíveis.

Ressaltamos que a contratada, na condição de empresa especializada, possui responsabilidade pela avaliação das condições técnicas necessárias à instalação segura das estruturas, inclusive quanto à distribuição de cargas, aos pontos de apoio e às características dos equipamentos utilizados.

Caso identifique circunstâncias que possam comprometer a segurança ou a integridade do local, deverá comunicar formalmente a Administração, permitindo a avaliação das providências pertinentes.

Quanto ao acesso de veículos e equipamentos aos locais de montagem, esclarecemos que eventuais autorizações administrativas deverão observar a legislação aplicável e as competências dos órgãos responsáveis.

A definição de locais para realização dos eventos não dispensa o planejamento operacional necessário à execução dos serviços.

Diante do exposto, entendemos que as disposições questionadas são adequadas à proteção do patrimônio público, não implicando responsabilização da contratada por danos sem relação comprovada com sua atuação.

8. DAS RESPONSABILIDADES RELACIONADAS AO CORPO DE BOMBEIROS



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A impugnante questiona o subitem 22.1.23 do Termo de Referência, sustentando que a responsabilidade pela regularização geral dos eventos perante o Corpo de Bombeiros não poderia ser integralmente transferida à empresa responsável pela locação e montagem das estruturas.

Esclarecemos que a exigência foi estabelecida considerando a necessidade de observância das normas de segurança aplicáveis às estruturas e instalações temporárias utilizadas em eventos públicos.

A contratada deverá providenciar os documentos, registros, laudos e demais elementos técnicos relacionados aos serviços sob sua responsabilidade, sempre que exigidos pela legislação ou pelas normas técnicas vigentes.

A obrigação abrange as providências necessárias à comprovação da segurança das estruturas e dos equipamentos disponibilizados, inclusive aquelas relacionadas à responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados.

Entretanto, a responsabilidade técnica pelos serviços contratados não se confunde, necessariamente, com a responsabilidade pela organização geral do evento.

As providências relativas ao licenciamento global deverão observar as atribuições legalmente estabelecidas para o organizador, os responsáveis técnicos e os órgãos públicos competentes.

A Lei nº 13.425/2017 estabelece diretrizes de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, devendo ser observada conjuntamente com a regulamentação estadual pertinente.

Quanto ao prazo de 30 dias pretendido pela impugnante, esclarecemos que não se identifica fundamento para sua aplicação indistinta a todas as solicitações, considerando que as exigências de licenciamento variam conforme as características do evento e das estruturas utilizadas.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Diante do exposto, ratificamos a necessidade de observância das obrigações técnicas e documentais previstas no subitem 22.1.23, respeitada a distribuição legal de responsabilidades entre a contratada, a Administração organizadora e os órgãos competentes.

9. DOS CANCELAMENTOS E DAS ALTERAÇÕES DAS ORDENS DE SERVIÇO

A impugnante questiona as disposições dos subitens 16.13 e 16.14 do Termo de Referência, sustentando que os cancelamentos e as alterações das solicitações poderiam ocasionar despesas preparatórias sem correspondente remuneração.

Inicialmente, esclarecemos que a contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços, destinado ao atendimento de demandas variáveis, cuja efetiva ocorrência depende da programação administrativa dos eventos.

Nesse contexto, a possibilidade de alteração ou cancelamento das solicitações constitui mecanismo necessário à gestão dos serviços, considerando que eventos públicos podem sofrer modificações por razões operacionais, administrativas, climáticas ou de interesse público.

O Termo de Referência estabelece prazos específicos para cancelamento e alteração das solicitações, diferenciados conforme as características das estruturas previstas.

Essas disposições permitem que os licitantes conheçam previamente as condições operacionais da contratação e considerem os riscos ordinários inerentes à prestação dos serviços.

A existência de despesas preparatórias não gera, por si só, direito automático ao pagamento integral da Ordem de Serviço cancelada.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Eventual pretensão de ressarcimento deverá ser examinada conforme as circunstâncias concretas, considerando a natureza das despesas, sua efetiva comprovação, as condições contratuais e a existência de responsabilidade atribuível à Administração.

Destacamos que o art. 137, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, disciplina hipótese específica de suspensões contratuais e não estabelece obrigação geral de indenizar toda solicitação cancelada dentro dos prazos previstos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos critérios de cancelamento e alteração estabelecidos no Termo de Referência, sem prejuízo da análise de eventuais situações excepcionais devidamente comprovadas.

10. DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A impugnante questiona os subitens 16.9 e 21.10 do Termo de Referência, alegando que as disposições poderiam permitir a retenção integral de pagamentos diante de pendências restritas a determinados serviços.

Também questiona os critérios de atualização monetária previstos na minuta contratual.

Esclarecemos que os mecanismos de medição, recebimento e pagamento foram estabelecidos com a finalidade de assegurar que os valores desembolsados pela Administração correspondam aos serviços efetivamente executados e aceitos.

A previsão de suspensão do atesto ou do pagamento diante de pendências contratuais constitui instrumento de fiscalização destinado à proteção do interesse público.

Entretanto, sua aplicação deverá observar a natureza da irregularidade identificada, a extensão do descumprimento e a possibilidade de individualização dos serviços executados.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Nesse sentido, o art. 143 da Lei nº 14.133/2021 determina a liberação da parcela incontroversa quando houver controvérsia relacionada à dimensão, à qualidade ou à quantidade do objeto executado.

Assim, esclarecemos que as disposições editalícias não deverão ser interpretadas como autorização para retenção indiscriminada de valores relativos a serviços regularmente executados e incontroversos.

A identificação de pendências deverá ser formalizada pela fiscalização, com indicação das providências necessárias à regularização.

Quanto aos critérios de atualização monetária, sua aplicação deverá observar as disposições contratuais e a legislação pertinente, preservando os direitos legalmente assegurados às partes.

Diante do exposto, entendemos que os mecanismos de fiscalização e sustação de pagamentos previstos no Termo de Referência são legítimos, devendo ser aplicados em consonância com o art. 143 da Lei nº 14.133/2021 e com os critérios legais de atualização dos valores devidos.

11. DA CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DE EVENTOS

A impugnante questiona o subitem 22.1.26 do Termo de Referência, alegando que a exigência de capacidade para atendimento simultâneo de seis eventos não estabelece limite máximo suficientemente definido.

Sustenta que a ausência desse limite dificultaria o dimensionamento da infraestrutura necessária à execução contratual.

Inicialmente, esclarecemos que essa matéria já foi examinada nas manifestações técnicas anteriormente apresentadas, especialmente em resposta à impugnação da empresa VITÓRIA SHOW.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Conforme esclarecemos naquela oportunidade, a exigência decorre da necessidade de atendimento simultâneo de eventos promovidos pelo Município, cuja programação pode envolver diferentes localidades e estruturas de variados portes.

O subitem 22.1.26 estabelece parâmetro operacional de atendimento de, no mínimo, seis eventos simultâneos, sendo no máximo dois de grande porte, assim considerados aqueles que apresentem área montada a partir de 224 m².

A definição desse parâmetro considera a experiência administrativa e as características da programação municipal.

Ressaltamos que a exigência se relaciona à capacidade operacional necessária à execução contratual, não constituindo, por si só, obrigação de comprovar antecipadamente a disponibilidade integral de todos os equipamentos e profissionais para seis eventos específicos.

As demandas efetivas deverão observar os quantitativos contratados, os prazos de solicitação e as condições operacionais previstas no instrumento convocatório.

A expressão relativa ao atendimento mínimo simultâneo não autoriza a Administração a exigir quantitativos ilimitados, tampouco afasta os limites materiais decorrentes dos contratos e das Ordens de Serviço emitidas.

Quanto ao pedido de estabelecimento de limite máximo de área para eventos de grande porte, entendemos que a definição de parâmetros excessivamente rígidos poderia comprometer a flexibilidade necessária ao atendimento da programação municipal.

Diante do exposto, ratificamos os fundamentos técnicos anteriormente apresentados e manifestamo-nos pela manutenção do subitem 22.1.26, considerando que a exigência decorre de necessidade operacional identificada pela Administração.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

12. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

A impugnante questiona as disposições da minuta da Ata de Registro de Preços que permitem sua utilização por órgãos não participantes, sustentando que essa possibilidade poderia ampliar significativamente os quantitativos contratados.

Inicialmente, esclarecemos que a utilização de Atas de Registro de Preços por órgãos não participantes constitui procedimento expressamente disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adesão não ocorre de maneira automática, estando condicionada, entre outros critérios, à prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

Assim, não procede a interpretação de que a simples previsão de adesão imponha à empresa detentora da ata obrigação automática de atender toda demanda formulada por terceiros.

A concordância do fornecedor constitui requisito legal para a efetivação da adesão, nos termos do art. 86, § 2º, inciso III.

Quanto aos quantitativos, o art. 86 estabelece limites específicos para as contratações decorrentes de adesões, que deverão ser observados pelo órgão gerenciador e pelos interessados.

No tocante à abrangência dos órgãos legitimados a aderir, esclarecemos que deverão ser observadas as hipóteses previstas no art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível interpretação da minuta que ultrapasse os limites legais.

Diante do exposto, entendemos que a previsão de adesão à Ata de Registro de Preços é juridicamente admissível, desde que observados os requisitos, os limites e as condições estabelecidos na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

13. DA PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE 10% DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS

A impugnante questiona o subitem 14.3 do Edital, que prevê quantidade mínima estimada de contratação correspondente a 10% dos quantitativos registrados, alegando contradição com a disposição da minuta da Ata que estabelece a inexistência de obrigação de contratação.

Inicialmente, esclarecemos que essa matéria já foi examinada pela SEGES/SRP nas manifestações técnicas anteriormente apresentadas.

Conforme esclarecido pelo setor responsável, a indicação do percentual de 10% constitui parâmetro de planejamento destinado a proporcionar aos licitantes referência acerca da expectativa de utilização dos quantitativos registrados.

A previsão considera as necessidades administrativas e o histórico de utilização dos serviços, sem afastar as características próprias do Sistema de Registro de Preços.

O art. 83 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar.

Dessa forma, a previsão de quantitativo mínimo estimado não deve ser interpretada como garantia de contratação obrigatória ou como compromisso de aquisição de percentual determinado.

Trata-se de informação de planejamento, destinada a orientar a elaboração das propostas comerciais.

A interpretação conjunta das disposições editalícias deverá observar a natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços e a inexistência de obrigação de contratação.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Diante do exposto, ratificamos o entendimento anteriormente apresentado pela SEGES/SRP quanto à natureza estimativa do percentual de 10%, não sendo cabível interpretá-lo como obrigação de contratação mínima garantida.

14. DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A impugnante questiona as disposições da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual relativas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, sustentando que determinadas condições poderiam restringir direitos legalmente assegurados à contratada.

Inicialmente, esclarecemos que a matéria já foi objeto de manifestação da SEGES/SRP em resposta às impugnações anteriormente apresentadas.

Naquela oportunidade, o setor responsável esclareceu que as disposições editalícias não têm por finalidade impedir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente previstas.

O objetivo consiste em diferenciar as oscilações ordinárias de mercado, inerentes aos riscos normais da atividade empresarial, das situações extraordinárias que efetivamente autorizam a recomposição contratual.

O art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 admite o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, observada a repartição objetiva dos riscos contratuais.

Assim, esclarecemos que a mera elevação de preços de insumos não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para o reconhecimento do direito à recomposição.

É necessária a demonstração dos pressupostos legais, inclusive da repercussão efetiva do acontecimento extraordinário sobre os custos da obrigação contratada.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Quanto ao momento da apresentação do requerimento, destacamos que as disposições da Ata devem ser interpretadas em conformidade com a legislação aplicável e com a distinção entre obrigações já assumidas e futuras contratações decorrentes do registro de preços.

A existência de Ordem de Serviço anteriormente emitida não afasta, por si só, a incidência de norma legal que assegure a recomposição contratual diante de fato extraordinário superveniente devidamente comprovado.

Da mesma forma, eventual prorrogação contratual não poderá ser interpretada como renúncia automática a direito legalmente assegurado, especialmente quando houver requerimento formal pendente de apreciação.

Diante do exposto, ratificamos o entendimento de que o instrumento convocatório não afasta o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente previstas, cabendo à Administração examinar os requerimentos devidamente fundamentados, observadas as disposições contratuais e a legislação vigente.

Recomendamos que a SEGES/SRP ratifique a compatibilidade da redação das minutas com esse entendimento, considerando tratar-se de matéria de sua competência.

15. DO LIMITE DE 30% PARA SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante questiona o limite de 30% estabelecido no item 19 do Termo de Referência, alegando que o percentual seria incompatível com a diversidade de serviços reunidos no Lote 1 e poderia restringir a participação de empresas especializadas.

Sustenta, ainda, que a previsão de subcontratação parcial não seria suficiente para mitigar os efeitos do agrupamento dos itens.

Inicialmente, esclarecemos que essa matéria já foi examinada nas manifestações técnicas anteriormente apresentadas por esta Secretaria, especialmente em resposta à impugnação da empresa SL PRODUÇÕES.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Naquela oportunidade, esclarecemos que o limite de subcontratação foi estabelecido considerando a necessidade de preservar a responsabilidade principal da empresa contratada pela execução coordenada dos serviços.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que o Edital estabeleça limites e condições para a subcontratação, não impondo à Administração a obrigação de autorizar a transferência integral de determinados segmentos do objeto.

A subcontratação constitui mecanismo auxiliar de execução contratual, não se confundindo com a transferência da responsabilidade principal assumida pela empresa vencedora.

A finalidade da contratação agrupada consiste justamente em assegurar a existência de responsável central pela coordenação operacional, pela compatibilidade das estruturas e pelo cumprimento das obrigações contratuais.

A autorização irrestrita para subcontratação poderia comprometer essa finalidade, aumentando a fragmentação operacional e dificultando a identificação das responsabilidades pela execução.

Quanto à alegação de que determinadas especialidades representam percentuais superiores ao limite permitido, esclarecemos que o Edital não exige que a empresa vencedora execute exclusivamente serviços pertencentes à sua atividade principal.

A licitante poderá demonstrar capacidade de atuação em diferentes segmentos, diretamente ou mediante os instrumentos legalmente admitidos.

Além disso, a possibilidade de participação em consórcio, expressamente prevista no Edital, permite a reunião de empresas com capacidades técnicas complementares, sem sujeitar essa forma de participação ao limite percentual aplicável à subcontratação.

Dessa forma, a análise da competitividade não deve considerar isoladamente a possibilidade de subcontratação, mas o conjunto das condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Quanto à definição das parcelas passíveis de subcontratação, esclarecemos que sua autorização deverá observar as características dos serviços, a capacidade técnica da subcontratada e a preservação da responsabilidade principal da contratada.

A exigência de autorização prévia constitui mecanismo legítimo de fiscalização e controle, não sendo adequada a instituição de aprovação automática pelo simples decurso de prazo.

Diante do exposto, ratificamos os fundamentos técnicos anteriormente apresentados e manifestamo-nos pela manutenção do limite de subcontratação de 30%, considerando sua compatibilidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e com a necessidade de preservar a responsabilidade principal pela execução integrada dos serviços.

16. DA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS

A impugnante questiona o subitem 16.18 do Termo de Referência, sustentando que a possibilidade de aprovação dos profissionais indicados e de solicitação de substituição pela Administração representaria interferência indevida na gestão interna da empresa contratada.

Inicialmente, esclarecemos que a disposição questionada tem por finalidade assegurar que os profissionais disponibilizados apresentem qualificação e condições adequadas ao desempenho das atividades contratadas.

A natureza dos serviços exige atuação de equipes especializadas, responsáveis pela montagem, operação e desmontagem de equipamentos e estruturas destinados à utilização pelo público.

Nesse contexto, a Administração possui o dever de fiscalizar a adequada execução contratual, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis aos profissionais envolvidos.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A possibilidade de solicitar substituição de profissional não constitui autorização para a Administração assumir a gestão interna da contratada ou interferir arbitrariamente na composição de seu quadro de pessoal.

O art. 48 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites à interferência administrativa na gestão dos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Dessa forma, a aplicação do subitem 16.18 deverá observar critérios objetivos relacionados à qualificação profissional, ao desempenho das atividades, à segurança e ao cumprimento das obrigações contratuais.

A solicitação de substituição deverá decorrer de circunstância justificável, não sendo admissível sua utilização como mecanismo de escolha pessoal ou arbitrária dos trabalhadores.

A organização das equipes e a gestão dos vínculos profissionais permanecem sob responsabilidade da empresa contratada.

Diante do exposto, entendemos que a previsão de solicitação de substituição de profissionais é compatível com o dever de fiscalização contratual, desde que fundamentada em critérios objetivos e aplicada sem interferência indevida na gestão interna da contratada.

17. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer a suspensão da sessão pública prevista para 19 de outubro de 2026, sustentando que as disposições questionadas poderiam comprometer a competitividade e a adequada formulação das propostas.

Inicialmente, esclarecemos que a apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo automático, conforme previsto no subitem 7.1.2 do Edital.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A suspensão do procedimento constitui medida excepcional, cuja adoção deverá decorrer de decisão motivada da autoridade competente.

Conforme demonstrado nesta manifestação, as disposições questionadas foram estabelecidas considerando as características dos serviços e as necessidades administrativas, tendo diversas matérias sido anteriormente examinadas e esclarecidas.

A existência de divergência interpretativa acerca das condições editalícias não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para determinar a suspensão do certame.

Quanto à republicação, esclarecemos que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a necessidade de nova divulgação e observância dos prazos pertinentes quando forem realizadas alterações capazes de comprometer a formulação das propostas.

Dessa forma, a necessidade de republicação depende da existência de alteração material do instrumento convocatório, não decorrendo automaticamente da apresentação de impugnação.

Diante do exposto, não identificamos, sob o ponto de vista técnico, fundamento suficiente para recomendar a suspensão da sessão pública exclusivamente em razão das alegações apresentadas, cabendo ao Pregoeiro avaliar as providências administrativas pertinentes.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise dos questionamentos apresentados pela empresa AF SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS LTDA, considerando as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026, do respectivo Termo de Referência e das manifestações técnicas anteriormente emitidas, ratificamos os fundamentos que orientaram a modelagem da contratação e a definição das condições de execução dos serviços.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Entendemos que as exigências técnicas e operacionais questionadas possuem, em sua maioria, relação direta com as necessidades administrativas e com os riscos inerentes à realização de eventos públicos.

Ressaltamos que as disposições editalícias deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à proporcionalidade das sanções, à distribuição legal de responsabilidades, à liberação de parcelas incontroversas, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro e à observância das competências dos órgãos públicos.

Dessa forma, manifestamo-nos pela manutenção das disposições técnicas cuja fundamentação foi ratificada nesta análise, recomendando o não acolhimento dos pedidos de alteração que não demonstrem incompatibilidade efetiva com a legislação aplicável.

Quanto às matérias relacionadas à gestão da Ata de Registro de Preços, à previsão de contratação mínima e à recomposição econômico-financeira, as respostas aqui apresentadas foram avaliadas inicialmente pela SEGES/SRP em análise de impugnações anteriores.

Vitória, 16 de outubro de 2026.

ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU
=Videoconferencia, OU=2891472800148, OU=AC
SingularID Múltipla, CN=ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 11:23:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural

ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=2891472800148, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=presencial, CN=ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 11:25:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto